

[Projeto de Lei n.º 317/XV/1.ª \(PCP\)](#)

Título: Altera as regras de funcionamento e acesso ao Fundo de Garantia Salarial e reforça os direitos dos trabalhadores procedendo à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 59/2015, de 21 de abril

Data de admissão: 27 de setembro de 2022

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

ÍNDICE

- [I. A INICIATIVA](#)
- [II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- [III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- [IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- [V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- [VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

Elaborada por: Vanessa Louro e Gonçalo Sousa Pereira (DAC), João Carlos Oliveira (BIB), José Filipe Sousa (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Fernando Ribeiro (DILP)

Data: 21.10.2022

I. A INICIATIVA

O projeto de lei *sub judice* visa introduzir alterações ao [Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril](#)¹, que «aprova o novo regime do Fundo de Garantia Salarial», em relação a aspetos como a definição dos créditos considerados devidos ao trabalhador, o limite dos créditos pagos pelo fundo, os prazos de decisão e para pagamento, entre outros.

Justificando a sua iniciativa, os proponentes começam por salientar a importância do fundo «num contexto de profunda crise económica e social», enquanto salvaguarda dos direitos dos trabalhadores, e alertam para um conjunto de «problemas e obstáculos» que dizem existir no acesso a este mecanismo.

Identificam como principais dificuldades «o cumprimento de todos os requisitos legais para efeitos de acesso», «a definição restrita dos prazos de vencimento dos créditos» e os atrasos por parte do fundo no pagamento aos trabalhadores. Dizem ser necessário facilitar e agilizar o acesso ao fundo e melhorar o seu funcionamento, reforçando, assim, os direitos dos trabalhadores.

A iniciativa legislativa em apreço propõe a alteração da redação dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 8.º do Decreto-lei n.º 59/2015, de 21 de abril, prevendo, ainda, que o Governo regule a lei que vier a ser aprovada no prazo de 30 dias após a sua publicação.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da](#)

¹ Ligação para o diploma retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

[Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais, o artigo 5.º determina que «sem prejuízo da sua entrada em vigor nos termos gerais, a presente lei produz efeitos financeiros com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão».

A iniciativa deu entrada a 26 de setembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 27 de setembro foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária a 28 de setembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)⁴, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera as regras de funcionamento e acesso ao Fundo de Garantia Salarial e reforça os direitos dos trabalhadores procedendo à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 59/2015, de 21 de abril» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que prevê que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», indicando que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril, assim como o seu histórico de alterações.

De acordo com a consulta ao [Diário da República Eletrónico](#), o Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril, sofreu, efetivamente, até à data, uma alteração.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º deste projeto de lei prevê que «sem prejuízo da sua entrada em vigor nos termos gerais, a presente lei produz efeitos financeiros com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», entrando em vigor, na ausência de disposição em contrário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei formulário, segundo o qual «Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.».

⁴ Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁵, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Com efeito, a iniciativa *sub judice* altera vários artigos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro. Em alguns desses artigos, opta-se por aditar novos números ou alíneas intercaladas com a numeração já existente. Tal técnica legislativa pode criar problemas de segurança jurídica, por força da possibilidade de haver outros diplomas que remetam para as normas já existentes. Seria preferível que o aditamento de números ou alíneas fosse feito depois das normas preexistentes.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Em 1999, foi instituído o Fundo de Garantia Salarial⁶ pelo [Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de Junho](#)⁷, com o objetivo de assegurar aos trabalhadores, em caso de incumprimento

⁵ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁶ De acordo com o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril, «a sua génese estava garantida pelo Decreto-Lei n.º 50/85, de 27 de fevereiro, que instituiu um sistema de garantia salarial com o objetivo de garantir aos trabalhadores o pagamento das retribuições devidas e não pagas pela entidade empregadora declarada extinta, falida ou insolvente».

⁷ Diploma retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. Alterado pelo [Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de abril](#), e pela [Lei n.º 96/2001, de 20 de agosto](#), e posteriormente revogado pelo artigo 21.º da [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#).

por parte da entidade empregadora, o pagamento de créditos emergentes de contrato de trabalho.

De acordo com a alínea o) do n.º 6 do artigo 12.º da [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), os artigos 317.º a 326.º da [Lei n.º 35/2004, de 29 de julho](#)⁸, que regulamentava o Código do Trabalho (CT2003), aprovado pela [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#), relativos ao Fundo de Garantia Salarial mantinham-se em vigor até à entrada em vigor do diploma que regulasse a mesma matéria.

Posteriormente, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril](#), alterado pela [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#) que aprova, em anexo, o novo regime do Fundo de Garantia Salarial⁹, previsto no [artigo 336.º](#)¹⁰ do [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, transpondo a [Diretiva n.º 2008/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008](#)¹¹, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador. O Fundo de Garantia Salarial (FGS) assegura o pagamento ao trabalhador¹² dos créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação, desde que seja (i) proferido pela sentença de declaração de insolvência do empregador; (ii) proferido despacho do juiz que designa o administrador judicial provisório, em caso de processo especial de revitalização; (iii) ou proferido despacho de aceitação do requerimento proferido pelo IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.(IAPMEI, I.P.), no âmbito do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas, nos termos do n.º 1 do [artigo 1.º](#).

⁸ Alterada pela [Lei n.º 9/2006, de 20 de março](#), pelo [Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de maio](#), e pela [Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro](#), e posteriormente, foi revogada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou o atual Código do Trabalho.

⁹ Vd. [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 328/2018](#) (Processo n.º 555/17)

¹⁰ Dispõe que «o pagamento de créditos de trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, que não possam ser pagos pelo empregador por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, é assegurado pelo Fundo de Garantia Salarial, nos termos previstos em legislação específica».

¹¹ Diploma retirado do sítio na Internet do Jornal Oficial da União Europeia.

¹² «Ao trabalhador que exerça ou tenha exercido habitualmente a sua atividade em território nacional ao serviço de empregador com atividade no território de dois ou mais Estados-Membros, ainda que este seja declarado insolvente por tribunal ou outra autoridade competente de outro Estado-Membro da União Europeia ou outro Estado abrangido pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu» (n.º 3 do artigo 1.º).

Os créditos¹³ são pagos até ao montante global equivalente a seis meses de retribuição, e com o limite máximo mensal correspondente ao triplo da retribuição mínima mensal garantida (n.º 1 do [artigo 3.º](#)). Este Fundo só assegura o pagamento dos créditos que se tenham vencido nos seis meses anteriores à propositura da ação de insolvência ou à apresentação do requerimento no processo especial de revitalização¹⁴ ou do requerimento de utilização do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas¹⁵, e desde que o pagamento dos créditos tenha sido requerido ao Fundo até um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho. A compensação devida ao trabalhador por cessação do contrato de trabalho que seja calculada nos termos do [artigo 366.º](#) do Código do Trabalho, diretamente ou por remissão legal, é paga pelo Fundo, com exceção da parte que caiba ao fundo de compensação do trabalho (FCT), ao fundo de garantia de compensação do trabalho (FGCT) ou a mecanismo equivalente (ME), após o seu acionamento, salvo nos casos em que este não possa ter lugar (n.ºs 4, 6 e 8 do [artigo 2.º](#)).

Em conformidade com o n.º 1 do [artigo 5.º](#), o Fundo só efetua o pagamento dos créditos garantidos mediante requerimento do trabalhador, do qual constam, designadamente, a identificação do requerente e do respetivo empregador e a discriminação dos créditos objeto do pedido. O citado requerimento é decidido no prazo de 30 dias, a contar da data em que o requerimento se encontre devidamente instruído. A decisão fundamentada é notificada ao requerente, indicando-se, em caso de deferimento total ou parcial, o montante a pagar, a forma de pagamento e os valores deduzidos ([artigo 8.º](#)).

¹³ Relativamente a esta matéria refere-se o [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 1/2014, de 8 de abril](#).

¹⁴ O «processo especial de revitalização destina-se a permitir à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com este acordo conducente à sua revitalização», nos termos do n.º 1 do [artigo 17.º-A](#) do [Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas](#).

¹⁵ O Regime extrajudicial de recuperação de empresas regula os termos e os efeitos das negociações e do acordo de reestruturação que seja alcançado entre um devedor e um ou mais dos seus credores, na medida em que os participantes manifestem, expressa e unanimemente, a vontade de submeter as negociações ou o acordo de reestruturação ao regime previsto na [Lei n.º 8/2018, de 2 de março](#).

O [Fundo de Garantia Salarial](#) é gerido por um conselho de gestão, composto por um presidente e 11 vogais. Este conselho de gestão integra o presidente do [Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. IGFSS, I.P.](#), que preside, quatro representantes do Estado, um representante de cada uma das confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, dois representantes de cada uma das Confederações Sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, sendo nomeados, de acordo com o seu n.º 4, por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, após designação, consoante os casos, ora dos ministros competentes ora dos parceiros sociais com assento efetivo na referida Comissão Permanente, nos termos do [artigo 20.º](#) do anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril, que aprova o novo regime do Fundo de Garantia Salarial.

Para melhor desenvolvimento, consultar o [Guia Prático do Fundo de Garantia Salarial](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) contém, no seu artigo 151.º, disposições relativas à política social, englobando a proteção dos trabalhadores, referindo que «a União e os Estados-Membros (...) terão por objetivos a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho (...) uma proteção social adequada, concretizando nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 153.º que a fim de realizar os objetivos enunciados no artigo 151.º, a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros nos seguintes domínios (...) b) condições de trabalho; c) segurança social e proteção social dos trabalhadores (...).»

Deste modo, e «considerando que são necessárias disposições para proteger os trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador», foi adotada a [Diretiva 80/987/CEE](#)¹⁶, antes da adesão de Portugal à Comunidade Económica

¹⁶ Instrumento revogado pela [Directiva 2008/94/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador.

Europeia, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador. Procurava-se assim colmatar as diferenças entre os Estados-Membros «quanto ao alcance da proteção dos trabalhadores assalariados neste domínio, uma vez que poderiam ter uma incidência direta no funcionamento do mercado comum.»

Em 2002, a [Diretiva 2002/74/CE](#) alterou a Diretiva 80/987/CE, fazendo menção à [Carta Comunitária dos Direitos Sociais dos Trabalhadores](#) de 1989 e à sua disposição que referia que «a concretização do mercado interno deve conduzir a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores na Comunidade Europeia e que esta melhoria deve implicar (...) o desenvolvimento de certos aspectos da regulamentação do trabalho, designadamente os relacionados com os processos de despedimento colectivo ou as falências.»

A Diretiva de 2002 focava-se ainda na necessidade de «garantir a segurança jurídica dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência das empresas com actividade em vários Estados-Membros (...) [introduzindo] disposições que determinem explicitamente qual a instituição competente para o pagamento dos créditos em dívida dos trabalhadores (...) e o estabelecimento de limites à responsabilidade das instituições de garantia.»

Por fim, quanto à [Diretiva 2008/94/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, englobou aspetos já alterados pela Diretiva de 2002, nomeadamente a obrigação dos Estados-Membros tomarem as medidas necessárias para que as instituições de garantia assegurem o pagamento dos créditos em dívida aos trabalhadores, podendo, no entanto, estabelecer limites máximos relativos aos pagamentos efetuados pela instituição de garantia, e limitar a sua obrigação de pagamento, bem como as normas relativas às situações transnacionais. Estas últimas asseguram que «sempre que uma empresa com actividades no território de dois ou mais Estados-Membros se encontre em estado de insolvência (...) a instituição responsável pelo pagamento dos créditos em dívida aos trabalhadores assalariados é a do Estado-Membro em cujo território o trabalhador exerce ou exercia habitualmente a sua profissão.»

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

Em Espanha, o ‘*Fondo de Garantía Salarial*’, está previsto no [artigo 33.^o¹⁷](#) do [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#)¹⁸ por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores. Nos termos deste artigo 33^o o Fundo de Garantia Salarial, é um organismo autónomo, dotado de personalidade jurídica e de carácter administrativo, ligado ao Ministério de Emprego e Segurança Social. Este Fundo tem como função assegurar o pagamento dos salários aos trabalhadores, no caso em que o empregador é declarado insolvente.

O Fundo tem também como função o pagamento de indemnizações reconhecidas por sentença, ato de conciliação judicial ou resolução administrativa a favor dos trabalhadores por força de despedimento ou extinção dos contratos de trabalho nos termos dos [artigos 50^o](#) (*Extinción por voluntad del trabajador*), [51^o](#) (*Despido colectivo*) e [52^o](#) (*Extinción del contrato por causas objetivas*) do citado Estatuto do Trabalhador, e rescisão de contratos em conformidade com os [artigos 181.^o e 182.^o](#) do texto revisto da ‘*Ley Concursal*’ (Lei de Insolvência), aprovada pelo [Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de mayo](#), e o [artigo 11.^o, n.^o 2](#) do [Real Decreto 1620/2011, de 14 de noviembre](#), que regula a relação especial de trabalho do serviço doméstico familiar, bem como a indemnização pela rescisão de contratos temporários ou a termo certo nos casos legalmente aplicáveis. As indemnizações não poderão ultrapassar o limite máximo do valor anual do salário diário. Em todo o caso, não pode nunca exceder o dobro do salário

¹⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial <https://www.boe.es/> Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 11.10.2022

¹⁸ Este diploma veio revogar o anterior Estatuto dos Trabalhadores, aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de marzo](#). Assim, todas as referências feitas a este Estatuto, consideram-se feitas ao atual Estatuto dos Trabalhadores, aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#) mantendo integralmente a estrutura e a redação dos 92 artigos, salvo as disposições da parte final que são reestruturadas.

mínimo nacional¹⁹, incluindo as horas extraordinárias (artigo 33º do Estatuto dos Trabalhadores).

A sua finalidade básica, para a qual foi criado pelo artigo 31 da *Ley 16/1976, de 8 de abril, de Relaciones Laborales*, é garantir os créditos salariais em caso de insolvência do empregador. Atualmente, é responsável pelo pagamento aos trabalhadores de salários e indemnizações que as empresas para as quais trabalham não puderam pagar por estarem legalmente insolventes ou por terem sido declarados falidos. Uma vez pagas as prestações, o Fundo de Garantia Salarial é obrigatoriamente subrogado nos direitos e ações dos trabalhadores, a fim de proceder à sua reclamação e recuperação junto dos empregadores que os devem.

Este Fundo é composto²⁰ pelo *Consejo Rector* e pela Secretaria Geral. O *Consejo Rector*, órgão superior de direção, está integrado pelo Presidente, quatro representantes da administração pública, cinco representantes de entidades patronais, cinco representantes das organizações sindicais e por um secretário.

O Fundo de Garantia Salarial, previsto no artigo 33º do Estatuto dos Trabalhadores, foi regulamentado pelo [Real Decreto 505/1985, de 6 de marzo, sobre organización y funcionamiento del Fondo de Garantía Salarial](#) (texto consolidado). Este diploma foi objeto de duas alterações introduzidas pelo [Real Decreto 372/2001, de 6 de abril, por el que se modifica el Real Decreto 505/1985, de 6 de marzo, sobre organización y funcionamiento del Fondo de Garantía Salaria](#) e pelo [Real Decreto 1300/2009, de 31 de julio, de medidas urgentes de empleo destinadas a los trabajadores autónomos y a las cooperativas y sociedades laborales](#).

Para cumprimento dos seus fins, o Fundo de Garantia Salarial dispõe dos seguintes recursos:

- As contribuições efetuadas pelos empresários (públicos ou privados) que empreguem trabalhadores por conta de outrem;
- As quantias obtidas por sub-rogação;

¹⁹ Nos termos do [Real Decreto 152/2022, de 22 de febrero, por el que se fija el salario mínimo interprofesional para 2022](#), está fixado em 1000,00 euros.

²⁰ Informação disponível no portal do MITES (Ministerio de Trabajo y Economía Social), em https://www.mites.gob.es/fogasa/consejo_rector.html Consulta efetuada em 12/10/2022.

- Os rendimentos ou frutos do seu património ou do património do Estado ligado ao fundo;
- A venda de publicações;
- As consignações ou transferências que podem ser fixadas no orçamento do Estado;
- E outros previstos na lei.

O Fundo é financiado com as contribuições feitas por todos os empregadores (públicos ou privados), que tenham trabalhadores a seu cargo; pelos clubes ou entidades desportivas, que tenham desportistas profissionais vinculados aos mesmos em virtude da relação laboral de carácter especial.

A base de contribuição é a mesma que a estabelecida para o cálculo da contribuição correspondente às eventualidades de acidentes de trabalho, doença profissional e desemprego no sistema da segurança social ([artigo 12.º](#) do *Real Decreto 505/1985, de 6 de marzo*).

O Fundo também se destina ao pagamento de salários em atraso ([artigo 18.º](#) do *Real Decreto 505/1985, de 6 de marzo*) e ao pagamento de indemnizações reconhecidas pela extinção de contratos de trabalhos por razões económicas, tecnológicas ou de força maior, cujo montante é calculado à razão de 20 dias de salário por ano de serviço. Quando se trata de indemnizações por despedimento ou extinção do contrato de trabalhador por vontade do trabalhador, o montante é calculado à razão de 25 dias de salário por ano de serviço ([artigo 19.º](#) do *Real Decreto 505/1985, de 6 de marzo*).

Entre os seus objetivos complementares está o apoio ou proteção de empresas em situação de crise, dado que promove a manutenção do emprego e a continuidade da atividade, através do pagamento de benefícios nos seguintes casos:

- Quando há uma resolução da autoridade laboral, exonerando total ou parcialmente a empresa do pagamento de indemnização por rescisão do contrato por motivo de força maior, sem necessidade de declaração de insolvência.
- Nos casos previstos na *Ley Reguladora de la Jurisdicción Social*, para a formalização de acordos ou disposições para o reembolso diferido ou

fraccionado dos montantes devidos pelas empresas ao FOGASA (Fondo de Garantia Salarial).

- No caso de uma declaração de insolvência "técnica" da empresa.

Os fins e atividade do Fundo também se baseiam nas disposições constantes da '[Ley 36/2011, de 10 de octubre, Reguladora de la Jurisdicción Social](#)'. O direito do trabalho regula uma área fundamental das relações sociais, essencial para o desenvolvimento económico e o bem-estar da sociedade. A natureza única das relações laborais e as suas necessidades específicas de proteção explicam e justificam a configuração especial do que é tradicionalmente conhecido como o ramo social do direito. A articulação das relações laborais com base em posições de negociação desiguais influenciadas pelo contexto socioeconómico, a multiplicidade de formas em que estas relações são substanciadas, ou a importância da negociação coletiva constituem peculiaridades notáveis com transcendência no domínio normativo, tanto substantivo como processual.

Para melhor desenvolvimento sobre a matéria em análise pode ser consultado o sítio do [Fondo de Garantia Salarial](#).²¹

FRANÇA

Em França, os trabalhadores estão protegidos contra o risco de não-pagamento dos salários devidos sempre que uma empresa entre em falência, seja objeto de recuperação ou de liquidação judiciária, no seguimento de uma decisão judicial.

O '*Seguro de Garantia Salarial* (SGS), ou "*assurance de garantie des salaires*" (AGS, no acrónimo francês)²², que paga os trabalhadores em causa, é financiado por uma contribuição patronal obrigatória.

O SGS garante as seguintes quantias:

²¹ Informação disponível no portal do MITES (Ministerio de Trabajo y Economía Social), em <https://www.mites.gob.es/fogasa/default.html> Consulta efetuada em 12/10/2022

²² Informação disponível no portal 'service-public.fr', em <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2337> Consulta efetuada em 12/10/2022

- As remunerações devidas aos trabalhadores decorrentes do contrato de trabalho (salários, prémios, indemnizações), à data de abertura do processo de reorganização ou de liquidação judiciária;
- Os créditos resultantes da rutura dos contratos de trabalho:
 1. Durante o período de observação,
 2. No mês seguinte ao julgamento, para o plano de salvaguarda, de reorganização ou de cessão,
 3. Nos 15 dias seguintes ao julgamento de liquidação,
 4. Durante a manutenção provisória da atividade autorizada pelo julgamento de liquidação judiciária e nos 15 dias após o fim desta manutenção da atividade;
- As remunerações devidas, quando o tribunal se pronuncia pela liquidação judiciária:
 1. Durante o período de observação,
 2. Nos 15 dias seguintes ao julgamento de liquidação (dentro de um mês para os representantes do pessoal),
 3. Durante a manutenção provisória da atividade autorizada pelo julgamento de liquidação judiciária e nos 15 dias após o fim desta manutenção da atividade;
- Os créditos resultantes da rutura do contrato de trabalho dos trabalhadores aos quais foi proposto o acordo de reclassificação personalizado (sob certas condições);
- Os créditos resultantes do despedimento dos trabalhadores beneficiários de uma proteção particular (salários protegidos, em licença de maternidade, em licença de adoção, ausente do local de trabalho após um acidente de trabalho ou uma doença profissional) relativa ao despedimento em caso de rutura do contrato de trabalho;
- As quantias devidas a título de incentivo, participação ou de um acordo criando um fundo salarial (sob certas condições);
- Os atrasos de pagamentos de reforma antecipada (sob certas condições).

Montante máximo da garantia

O montante máximo da garantia está fixado em €82 272 euros.

O montante da garantia é reduzido para €68 560 euros quando o contrato de trabalho tenha terminado menos de 2 anos e 6 meses antes da data do julgamento de abertura do procedimento coletivo. É reduzido para €54 848 euros quando o contrato de trabalho tenha terminado menos de 6 meses antes da data do julgamento de abertura.

Em caso de liquidação judiciária da empresa, o montante máximo da garantia dos salários está fixado em:

- €10 284 Euros por um mês e meio de salário,
- €6 856 Euros por um mês de salário.

Prazos de pagamento

O representante dos credores estabelece as listas dos créditos e envia-as à AGS num prazo de 10 dias até três meses, dependendo da natureza do crédito.

A instituição de garantia deve pagar os valores devidos ao representante dos credores num prazo de 5 a 8 dias após a receção das listas. Esta deve pagá-los imediatamente aos trabalhadores.

Papel do representante do trabalhador

Designado pelos trabalhadores, controla o montante das quantias devidas e pagas aos trabalhadores. Serve de intermediário entre os assalariados e o administrador ou o tribunal.

Recursos em caso de contestação

Em caso de contestação das quantias pagas, os trabalhadores podem recorrer ao '[conseil des prud'hommes](#)' (jurisdição paritária encarregue de julgar causas em consequência da conclusão do contrato de trabalho) – [Artigo L1411-1 do Código de Trabalho](#)²³.

O enquadramento legal desta matéria encontra-se no [Código do Trabalho](#), nos artigos L3253-2 a L3253-4 (Princípios gerais, montantes garantidos aquando da abertura de

²³ Diploma consolidado retirado do portal oficial [Légifrance - Le service public de la diffusion du droit \(legifrance.gouv.fr\)](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 12.10.2022

um procedimento coletivo), L3253-8 a L3253-13 (Créditos garantidos para o trabalhador) e D3253-1 a D3253-5 (*Plafonds* da garantia).

Quotizações

Enquanto administrador de uma empresa, independente ou liberal, quem empregar um ou mais empregados, deve pagar uma contribuição chamada AGS: '*Association pour la gestion du régime de Garantie des créances des Salariés*'.²⁴ Garante os salários dos trabalhadores no caso de uma empresa passar por dificuldades (salvaguarda, recuperação, liquidação). Serve para pagar as retribuições dos últimos 60 dias de trabalho. Permite pagar períodos de pré-aviso e indemnizações de fim de contrato.

A base legal desta matéria encontra-se no Código do Trabalho, nos artigos L3253-1 a L3253-23 – (*Garantia salarial em caso de recuperação judicial, salvaguarda, liquidação*). Os montantes da contribuição constam dos artigos [D3253-1 à R3253-6](#). Os mesmos são calculados com base nas quotizações para a segurança social.

O site público *Service Public* disponibiliza [informação atualizada](#)²⁵ sobre esta matéria.

ITÁLIA

Em Itália o [Decreto Legislativo 27 gennaio 1992, n. 80](#)²⁶, transpôs para a ordem jurídica italiana a Diretiva 80/987/CEE, de 20 de outubro de 1980, cujo artigo 8.º, modificado pela [Diretiva 94/08 CEE](#)²⁷, tutela os trabalhadores dependentes em caso de insolvência do empregador, não só em relação aos créditos do trabalho, mas também quanto à sua posição em termos de previdência complementar.

²⁴ A '[Loi n° 73-1194 du 27 décembre 1973](#)' (*tendant a assurer, en cas de reglement, judiciaire ou de liquidation de biens, le paiement des creances resultant du contrat de travail*), instituída para remediar a inadequação da protecção dos empregados em caso de falência da empresa, marca o nascimento da AGS. Entrou em vigor para as decisões judiciais pronunciadas a partir de 1 de Março de 1974. Este sistema aplica-se a empregadores, comerciantes e pessoas colectivas de direito privado. Ver o portal da AGS, disponível em <https://www.ag-s-garantie-salaires.org/nos-missions.html> Consulta efetuada em 12/10/2022.

²⁵ Informação disponível no portal 'service-public.fr'. Consulta efetuada em 12/10/2022.

²⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial '<https://www.normattiva.it/>'. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Itália são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 12.10.2022

²⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial '<https://eur-lex.europa.eu/>'. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas ao direito comunitário são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 12.10.2022

O **Fundo de garantia** ([artigo 5.º²⁸ do Decreto Legislativo n.º 80/1992](#)) tutela o trabalhador quando o empregador insolvente deixe de pagar as contribuições dos fundos complementares de pensões, ou quando os pague em menor escala. ([Artigo 9-bis, do Decreto-Legge 29 marzo 1991, n. 103](#), e nos termos do artigo 21.º, n.º 7, do [Decreto Legislativo 5 dicembre 2005, n. 252](#) (*Disciplina delle forme pensionistiche complementari*)).

O fundo é financiado por uma quota da “contribuição de solidariedade (n.º 2 do artigo 9-bis do Decreto-Legge 29 marzo 1991, n. 103, convertido, com modificações, na [Legge 1 giugno 1991, n. 166](#))²⁹, a cargo do empregador, sobre os valores pagos a título de previdência complementar.

Período garantido pelo Fundo

O Fundo paga apenas os créditos retributivos relativos aos últimos três meses da relação de trabalho desde que se mantenham dentro dos 12 meses anteriores à data (*dies a quo*) desde o primeiro pedido de abertura de processo de insolvência.

Créditos garantidos pelo fundo

Os créditos do trabalho que possam ser colocados a cargo do Fundo são: a retribuição propriamente dita; a acumulação de décimo terceiro mês e de outras mensalidades

²⁸ Art. 5. Disposizioni in materia di previdenza complementare

1. Contro il rischio derivante dall'omesso o insufficiente versamento da parte dei datori di lavoro sottoposti a una delle procedure di cui all'art. 1 dei contributi dovuti per forme di previdenza complementare di cui all'art. 9-bis del decreto-legge 29 marzo 1991, n. 103, convertito, con modificazioni, nella legge 1 giugno 1991, n. 166, per prestazioni di vecchiaia, comprese quelle per i superstiti, e' istituito presso l'Istituto nazionale della previdenza sociale un apposito Fondo di garanzia.

2. Nel caso in cui, a seguito dell'omesso o parziale versamento dei contributi di cui al comma 1 ad opera del datore di lavoro, non possa essere corrisposta la prestazione alla quale avrebbe avuto diritto, il lavoratore, ove il suo credito sia rimasto in tutto o in parte insoddisfatto in esito ad una delle procedure indicate al comma 1, puo' richiedere al Fondo di garanzia di integrare presso la gestione di previdenza complementare interessata i contributi risultanti omessi.

3. Il Fondo e' surrogato di diritto al lavoratore per l'equivalente dei contributi omessi, versati a norma del comma 2.

4. La garanzia prevista dalle disposizioni che precedono opera nei confronti degli obblighi contributivi inerenti periodi successivi alla data di entrata in vigore del presente decreto legislativo.

5. ((COMMA ABROGATO DAL D. LGS 5 DICEMBRE 2005, N. 252)).

6. ((COMMA ABROGATO DAL D. LGS 5 DICEMBRE 2005, N. 252)).

²⁹ *Conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 29 marzo 1991, n. 103, recante disposizioni urgenti in materia previdenziale*.

adicionais; as quantias devidas pelo empregador a título de subsídios de doença e maternidade.

São excluídas as indemnizações de pré-aviso; as relativas a férias não gozadas e por doença a cargo do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) que o empregador deveria ter antecipado.

No site do *Istituto Nazionale della Previdenza Sociale* (INPS) encontra-se disponível uma descrição mais detalhada sobre a matéria em causa - '[Fondo di garanzia e previdenza complementare](#)'³⁰-, nomeadamente quanto ao modo de funcionamento, requisitos e modo de acionar o fundo de garantia.

O Fundo protege todos os empregados inscritos numa das tipologias de pensão complementar previstas pelo Decreto Legislativo n.º 252/2005. Em caso de falecimento do segurado antes de ter adquirido o direito a uma prestação de pensão, o pedido de adesão só pode ser apresentado pelos beneficiários do AGO ('*Assicurazione Generale Obbligatoria*'/Seguro Geral Obrigatório) a uma pensão indireta, se estes forem indicados como beneficiários no contrato de adesão ao fundo complementar. Em caso de morte de um pensionista, o pedido só pode ser apresentado por pessoas com direito a uma pensão de sobrevivência no AGO, desde que o regime de inscrição no fundo preveja a devolução do montante residual ou o pagamento de uma renda aos sobreviventes e que essas pessoas sejam os verdadeiros beneficiários das prestações. Os regimes complementares de pensão não podem em caso algum solicitar contribuições suplementares diretamente ao Fundo de Garantia.

São garantidos pelo Fundo: a contribuição do empregador; a contribuição do empregado que o empregador tenha retido e não pago; e, a parte da indemnização por cessação de funções (TFR)³¹ atribuída ao Fundo que o empregador reteve e não pagou (esta parte, tendo-se tornado uma contribuição para o regime de pensão complementar, já não pode ser reclamada ao Fundo de Garantia para as indemnizações por cessação de funções referidas no artigo 2º da [Legge 29 maggio 1982, n. 297](#)³²).

³⁰ Informação disponível no portal do INPS em <https://www.inps.it/prestazioni-servizi/fondo-di-garanzia-della-posizione-previdenziale-complementare> Consulta efetuada em 12/10/2022.

³¹ (TFR). No original "*trattamento fine rapporto*" (indemnização por cessação de funções).

³² '*Disciplina del trattamento di fine rapporto e norme in materia pensionistica*' (Regulamentação da indemnização por cessação de funções e regras em matéria de pensões).

Além disso, o Fundo reavalia as contribuições pagas utilizando, para cada ano, o índice de desempenho do TFR. As contribuições cobertas pelo Fundo são exclusivamente as devidas aos regimes complementares de pensão para a concessão de prestações de velhice e de sobrevivência. Estão, portanto, excluídas quaisquer contribuições devidas por velhice, deficiência, incapacidade e qualquer outra forma de assistência suplementar. Os juros de mora que possam estar previstos nos regulamentos dos fundos individuais e quaisquer outros encargos acessórios estão também excluídos.

O Fundo de Garantia paga o montante das contribuições não entregues ao regime de pensão complementar em que ocorreu a omissão de contribuições ou para o qual o trabalhador transferiu posteriormente a sua posição. Não há, portanto, pagamento direto ao trabalhador.

O Fundo de Garantia intervém de diferentes maneiras, dependendo se o empregador está ou não sujeito a um processo de insolvência. Os requisitos são os mesmos que para a intervenção do Fundo de Garantia TFR, para além da inscrição num regime de pensão complementar previsto pelo Decreto Legislativo 252/2005³³ na data do pedido.

O Fundo de Pensão Complementar no qual o empregado está inscrito no momento do pedido pode ser diferente daquele em que ocorreu a omissão de contribuição. O Fundo de Garantia intervém tanto quando o crédito relativo à falta de contribuições foi admitido a favor do trabalhador como quando foi admitido a favor do fundo de pensão complementar.

Na mesma página Internet estão disponíveis informações sobre os seguintes temas: [Datori di lavoro insolventi](#) (*Empregadores insolventes*); [Disoccupazione, sospensione dal lavoro e salvaguardia lavoratori](#) (*Desemprego, suspensão do trabalho e proteção dos trabalhadores*); e [Previdenza complementare](#) (*Pensão complementar de reforma*)³⁴.

Organizações internacionais

Organização Internacional do Trabalho

³³ [Decreto Legislativo 5 dicembre 2005, n. 252](#) (*Disciplina delle forme pensionistiche complementari*).

³⁴ <https://www.inps.it/prestazioni-servizi/fondo-di-garanzia-della-posizione-previdenziale-complementare>.

Desde 1949 que a OIT³⁵ que aprovou normas visando a proteção dos salários, desde logo a [Convenção sobre a Protecção dos Salários, 1949 \(N.º 95\)](#), bem como a [Recomendação sobre a Protecção dos Salários, 1949 \(N.º 85\)](#).

No portal da OIT podem ser encontrados [estudos](#) sobre a temática dos salários.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se apurou, na atual Legislatura, a existência de nenhuma iniciativa legislativa ou petição sobre a matéria objeto do projeto de lei vertente.

▪ Antecedentes parlamentares

Consultada a referida base de dados, foi possível identificar duas iniciativas legislativas com objeto semelhante ao projeto de lei em apreço, apresentadas na XIII Legislatura e rejeitadas na generalidade, a saber:

- [Projeto de Lei n.º 241/XIII/1.ª \(BE\)](#) — Pelo alargamento dos créditos abrangidos pelo Fundo de Garantia Salarial;

- [Projeto de Lei n.º 646/XIII/3.ª \(PCP\)](#) — Altera as regras de funcionamento e acesso ao Fundo de Garantia Salarial e reforça os direitos dos trabalhadores.

VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CASTELO BRANCO, Inês – Fundo de Garantia Salarial: o prazo para requerer o pagamento dos créditos laborais e a sua (in)compatibilidade com o Direito Comunitário e a Constituição. **J2** [Em linha] : **jornal jurídico**. Vol 1, n.º 1 (2018), p. 71-91. [Consult. 29 set. 2022]. Disponível em WWW: <URL:

³⁵ Toda a informação relativa a normas e documentação da OIT é retirada do seu portal oficial: [Organización Internacional del Trabajo \(ilo.org\)](http://Organización Internacional del Trabajo (ilo.org)) Consulta efetuada em 13/10/2023.

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141162&img=29428&save=true>>.

Resumo: A autora analisa a disposição do Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial que estabelece que o Fundo de Garantia Salarial «só assegura o pagamento dos créditos laborais quando o pagamento lhe seja requerido até um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho (art.o 2.o, n.o 8).» Conforme assinala a autora, «esta alteração consubstancia uma alteração do prazo anterior, previsto no art.º 319.º, n.º 3 da RCT, porque o atual deixou de estar indexado ao prazo de prescrição dos créditos laborais, e, conseqüentemente, deixou de poder aproveitar as causas de interrupção deste.» Como consequência, os tribunais têm sido chamados a dirimir litígios relacionados com a alteração deste prazo, de uma forma que a autora considera não totalmente satisfatória, servindo-se, para fundamentar essa tese, da análise de diversos acórdãos. Em conclusão, a autora considera estarmos perante um problema de incompatibilidade, quer «com a Diretiva 2008/94/CE, por violação do princípio da efetividade», quer com o art.º 59.º da Constituição da República Portuguesa, que estabelece no seu n.º 2 que «o Estado tem a expressa incumbência constitucional de assegurar a retribuição a que os trabalhadores têm direito, e nos termos do n.º 3, é constitucionalmente consagrado que os salários gozam de garantias especiais», já que «prevendo a lei ordinária um prazo que impossibilita, na prática, a um trabalhador de beneficiar da garantia especial de ver os seus créditos salariais pagos pelo FGS, tal significa que o Estado se frustrou à referida incumbência constitucional de assegurar o pagamento da retribuição, e, igualmente, que o salário não beneficiou de garantia especial.»

DUARTE, Carla Sofia Pereira – Fundo de garantia salarial: reclamação e pagamento de créditos salariais no caso de insolvência. **Revista do Centro de Estudos Judiciários** [Em linha]. N.º 1 (2019), p. 203-249. [Consult. 29 set. 2022]. Disponível na intranet da AR:

<URL:
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129249&img=29436&save=true>>.

Resumo: A autora começa por fazer uma abordagem da evolução histórica do Fundo de Garantia Salarial, enquanto mecanismo de resposta «à preocupação existente e que tomou eco na Comunidade Europeia» de «garantir o pagamento de créditos laborais

não pagos pelo empregador» em contexto de insolvência. Passa, depois, à descrição detalhada do processo em vigor. Alerta para o problema criado pelos prazos criados para requerimento dos créditos. Segundo a autora, «perante tais prazos, temos que há situações que, injustamente, não são acauteladas pelo Fundo. Imaginemos a situação de um trabalhador que reclamou os seus créditos no tribunal de trabalho dentro do prazo de prescrição de um ano, mas obtém uma sentença dois anos depois da cessação do contrato de trabalho e ainda aguarda mais um ano a tentar executar a sentença e entretanto a empresa é declarada insolvente ou apresenta-se à insolvência. Nesse caso, o trabalhador arrisca-se a que não lhe seja reconhecido o pagamento do Fundo, uma vez que decorreu muito mais de um ano sobre a data de cessação do seu contrato».

HENRIQUES, Miguel Ribeiro – **A tutela dos créditos laborais com a declaração de insolvência** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2018. [Consult. 29 set. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141166&img=29430&save=true>>.

Resumo: Nesta investigação, o autor parte da constatação do aumento da importância do ramo do Direito da Insolvência, que ficou patente, no contexto da crise financeira, «não apenas pelas alterações legislativas que foram levadas a cabo, mas também pelo aumento exponencial do recurso a este instituto, tanto por pessoas coletivas como singulares.» O enfoque específico é feito na «atual proteção concedida pelo legislador aos créditos dos trabalhadores». Em termos de estrutura da obra, o autor começa por fazer «uma breve análise da situação financeira em Portugal desde os anos 80 até à saída do “procedimento por défice excessivo”», para se debruçar depois sobre «a evolução geral do regime da insolvência desde o Direito Romano até ao momento em que a União Europeia emitiu as principais Diretivas que incidem sobre o instituto aqui estudado.» Analisa criticamente os efeitos da insolvência sobre os contratos de trabalho, a natureza jurídica dos créditos laborais e a forma como os mesmos são graduados em sede de insolvência. No capítulo VI (p. 54) detém-se sobre o Fundo de Garantia Salarial, alertando para algumas limitações deste mecanismo.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social – **Guia prático** [Em linha] : **fundo de garantia salarial**. Lisboa : ISS, 2021. [Consult. 29 set. 2022]. Disponível em WWW: <URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141169&img=29433&save=true>>.

Resumo: Guia prático da responsabilidade do Instituto de Segurança Social, fornece orientações para requerimento deste mecanismo de proteção. Define este instrumento, elenca as condições que habilitam ao seu requerimento, o procedimento a seguir, direitos e deveres do trabalhador, e legislação aplicável.

PORTUGAL. Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social – **Fundo de garantia salarial** [Em linha] : **relatório de gestão e demonstrações financeiras : exercício de 2020**. Lisboa : IGFSS, [2021] . [Consult. 29 set. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141170&img=29434&save=true>>.

Resumo: Último relatório divulgado (de atividades, de gestão e demonstrações financeiras) do Fundo de Garantia Salarial, referente ao exercício de 2020. Destacam-se alguns dados: verificam-se 14.278 requerimentos entrados em 2020, o que reflete uma variação absoluta de mais 2.621 relativamente ao ano de 2019; em relação ao tratamento dos requerimentos em 2020, dos 17.352 analisados, 1.793 (10,3%) foram deferidos, 2.296 (13,2%) foram indeferidos («na sua maioria com fundamento no facto de ter sido ultrapassado o prazo de caducidade [...], ou ainda de todos os créditos requeridos se encontrarem vencidos em data anterior ao período de referência»), e 13.263 (76,4%) obtiveram deferimento parcial («na sua maioria com fundamento na redução para o plafond legal e por existirem créditos vencidos fora do período de referência»); em relação a processos pendentes, observa-se «um acréscimo expressivo do volume global de pendentes que transitam para 2021 – 2.201 requerimentos – face ao volume global de pendentes transitados de 2019 para 2020, ou seja, 1.656 requerimentos».

SOUSA, Carolina da Costa – **A insolvência de empresas** [Em linha] : **os direitos dos trabalhadores : o caso concreto do Fundo de Garantia salarial**. Coimbra : [S.I.], 2021. [Consult. 29 set. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141161&img=29427&save=true>>.

Resumo: Partindo da constatação da complexidade e morosidade dos processos de insolvência, com repercussões não só na esfera jurídica do empregador mas igualmente



nos credores em geral (sócios, bancos, fornecedores, trabalhadores), o enfoque desta investigação é feito nos direitos dos trabalhadores em situação de insolvência da empresa empregadora, com análise do regime jurídico aplicável, da doutrina e da jurisprudência existente. O estudo particulariza, no capítulo IV (p. 53), a análise do Fundo de Garantia Salarial: noção, evolução história e importância prática.